

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DESEMBARGADOR — PROFESSOR — REQUISIÇÃO

— Interpretação do art. 96, n.º I, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROCESSO P. R. N.º 1.762-61

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 327-A, de 7 de agosto de 1962. Restitui processo com parecer. — “Aprovo o parecer do Sr. Consultor Geral da República 13-11-62”. — (Enc. ao M. G., em 16-11-62).

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo n.º 1.762, de 26 de março de 1962, que se encontrava nesta Consultoria-Geral da República em estudos.

Versa a matéria sobre a legitimidade da acumulação em que se encontra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, José Colombo de Sousa em referência ao cargo que exercia anteriormente de professor do ensino secundário no Ministério da Guerra.

Convém ressaltar que o interessado se encontra requisitado pelo Ministério da Educação com o objetivo de ministrar cursos de aperfeiçoamento e lecionar a Cadeira de Geografia do Brasil no Centro de Ensino Médio da Fundação Educacional de Brasília, de acordo aliás com a autorização presidencial exarada na Exposição de Motivos n.º 47, de 19 de janeiro de 1961, deste Departamento, requisição essa que possibilitou, exatamente, o exercício cumulativo do cargo de Desembargador da Justiça do Distrito Federal com o de magistério a ser exercido, também, na nova Capital.

O Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público, sobre a matéria em pauta, emitiu o seguinte parecer:

“Trata-se, no processo, de decidir se é legítima a acumulação em que se encontra o Desembargador do Tribunal

de Justiça do D. F. — Dr. José Colombo de Sousa — que também exerce cargo de professor de ensino secundário no Ministério da Guerra.

O órgão específico deste Departamento para estudo de assunto de tal natureza, através do membro relator do processo *quanto ao mérito* evidenciou:

“De acordo com o artigo 96 da Constituição, pode o magistrado exercer qualquer cargo de Magistério, secundário ou superior, exigindo-se apenas a comprovação da compatibilidade de horário.”

Esse ponto de vista não é divergente do que foi decidido no processo n.º 52.424-61 pela C.A.C. e que mereceu a aprovação do Diretor-Geral deste Departamento. Vejamos:

“Trata-se, portanto, de cargo de juiz, acumulável com outro de magistério secundário ou superior, nos termos do art. 96, item I, da Constituição federal e art. 188, parágrafo único, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1962.

No exame de acumulação dessa natureza, dispensa-se o requisito da correlação de matérias, limitando-se à verificação da compatibilidade de horários.”

Com referência a essa combatibilidade de horário esclarece ainda a C. A. C., através do voto do relator:

“8. Entendemos que ficou comprovada a combatibilidade de horário, pois no Tribunal de Justiça do D. F. o magistrado comparece às 3ª e 5ª feiras, às 13 horas, quando há matérias para julgamento, conforme ofício anexo do Desembargador Presidente daquela Córte.

9. No cargo de magistério, encontra-se adido ao Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Cultura, em Brasília, incumbido de realizar cursos de aperfeiçoamento, sem obrigatoriedade de ho-

rário determinado, o que certamente possibilita o estabelecimento da compatibilidade horária no exercício dos dois cargos. Essa situação está informada no ofício de 8 do corrente, do Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Cultura, também anexo.”

Quanto à legalidade da acumulação em aprêgo esta Consultoria não discorda da referida Comissão, na tese defendida tanto neste processo como no de nº 52.424-61, visto que, face aos termos do art. 96, item I, e 185 da Constituição, cabe no caso exclusivamente, o exame da compatibilidade de horários e esse requisito está comprovado no processo.

A C.A.C. no entanto, ao invés de decidir quanto ao mérito exclusivamente, entra a julgar o interesse da administração no caso em foco. Bem acertado andou o seu presidente, quando, ao submeter o assunto à direção geral do DASP, esclarece:

“Em princípio estou de acôrdo com a conclusão dos votos contrários à acumulação, *embora sendo de acrescentar que a situação não se enquadra no disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954.*”

Realmente, o exame do interesse da administração foge completamente ao âmbito de ação da referida Comissão. E, quanto a esse aspecto, já julgaram as autoridades competentes como sejam: o Sr. Ministro da Educação, requisitando o servidor, o Sr. Ministro da Guerra, aquiescendo nessa requisição, e o Chefe do Poder Executivo autorizando-a nos termos do art. 34 da

Lei nº 1.711-52. Ademais, convém salientar que a condição básica para a concretização de requisições fundamentadas no referido dispositivo, é a existência de correlação entre as atribuições específicas do cargo de que o servidor é titular com as que vai desempenhar no órgão requisitante. Conseqüentemente, o interessado não se encontra desvinculado das atividades de seu cargo.

Da requisição verificada, realmente, resultou a possibilidade da acumulação, fazendo com que o magistrado em aprêgo satisfizesse ao único requisito exigido — compatibilidade de horário; entretanto, ao terminar o prazo dessa requisição, cessará conseqüentemente a viabilidade da acumulação, já que, face à sua lotação, materialmente se tornará impraticável o exercício simultâneo dos dois cargos mencionados.

Outra questão levantada no processo é sobre se o pagamento dos vencimentos referentes ao cargo de magistrado deverá verificar-se através do M.E.C. ou do M.G., embora não sendo também assunto a ser esclarecido pelo C.A.C., conforme bem foi esclarecido no voto do membro relator, não cabe dúvida que tal pagamento somente poderá correr à conta de dotação específica do Ministério da Guerra, a cujo quadro pertence o cargo ocupado pelo servidor e do qual se desvinculou”.

Parece-me esta a melhor solução à matéria em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. *Antônio Balbino*, Consultor-Geral da República.